

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Manoel Viana".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

PARTE I DO PODER LEGISLATIVO

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de 09 (nove) Vereadores eleitos na forma da Legislação vigente.

Parágrafo Único: Além de suas atribuições especialmente Legislativas, cabe à Câmara:

- I – administrar seus serviços;
- II – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Órgão que for atribuída tal competência.

Art. 2º As funções da Câmara são:

- I – legislativa;
- II – de assessoramento;
- III – de fiscalização;
- IV – de julgamento;
- V – de administração.

§ 1º A função Legislativa é exercida pela Câmara através do Projeto de:

- I – Emenda a Lei Orgânica;
- II – Lei Complementar a Lei Orgânica;

- III – Lei Ordinária;
- IV – Decreto Legislativo;
- V – Resolução.

§ 2º A função de assessoramento é exercida pela Câmara através de :

- I – Indicação;
- II – Pedido de Providências;

§ 3º A função de fiscalização é exercida pela Câmara através de:

- I – pedido de informações;
- II – exame de convênios;
- III – aprovação de prestação de contas do Prefeito, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída essa competência;

IV – exames periciais tendentes a verificar a composição e a qualidade de bens de consumo público e obras e serviços da municipalidade, podendo as Comissões, para esse fim, requisitar da mesa a contratação do serviço de profissionais ou organismos de reconhecida idoneidade moral, desvinculados da administração pública local;

V – constituições de Comissões Permanentes de Inquérito;

VI – convocação de auxiliares diretos do Prefeito ou de Órgãos equivalentes.

§ 4º A função de julgamento é exercida pela Câmara através de processo de julgamento das infrações política-administrativa.

§ 5º A função da administração é restrita:

- I – à sua organização interna;
- II – à regulamentação de seus servidores;
- III – à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma da Lei e deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 4º A Câmara Municipal terá sua sede na Avenida Valter Jobim nº 171, 1º andar, Manoel Viana, Rio Grande do Sul.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso na Câmara, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em recinto diverso.

§ 2º Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem a prévia autorização da mesa.

§ 3º Em caso de mudança de Sede da Câmara, será feita notificação às autoridades competentes e ao povo em geral através de Editais.

§ 4º Poderão realizar-se fora da Sede da Câmara Sessões Solenes, comemorativas e as Ordinárias desde que aprovadas em Plenário.

CAPÍTULO III

DA REUNIÃO PREPARATÓRIA E DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 5º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no 1º dia de janeiro, às 10:00 horas, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger a Mesa, a Comissão Representativa, as Comissões Permanentes, e indicação das Lideranças de Bancadas, entrando, após, em recesso até 20 de fevereiro.

Art. 6º No penúltimo dia útil antes de cada legislatura, os Vereadores, para ela eleitos e diplomados, reunir-se-ão em sessão preparatória, presidida e secretariada conforme o art. 7º.

§ 1º. O Presidente da sessão solicitará aos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da sessão de instalação.

§ 2º. O nome parlamentar será composto de dois elementos, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar até três elementos.

§ 3º. Após a Reunião Preparatória, será afixada na Sede da Câmara Municipal, bem como publicada nos Órgãos de imprensa local, a nominata dos Vereadores diplomados, por legenda, obedecendo a ordem alfabética dos nomes dos Edis, pelo qual cada um será designado.

§ 4º Nos mesmos locais indicados será publicada a nominata dos Suplentes diplomados.

Art. 7º A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Presidente imediatamente anterior, se reeleito ou na sua

falta, pelo Vice-Presidente, 1º Secretário ou 2º Secretário, pela ordem, se reeleitos.

§ 1º. Na falta de todos os Vereadores indicados no "caput" deste artigo, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso.

§ 2º. O Presidente designará para secretariar os trabalhos dois Vereadores de partidos diferentes.

Art. 8º Na sessão de instalação da legislatura e de instalação da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I- entrega à Mesa, pelos Vereadores, de seus diplomas e declarações de bens;
- II- prestação do compromisso legal dos Vereadores;
- III- posse dos Vereadores presentes;
- IV- eleição e posse dos membros da Mesa;
- V- indicação dos Líderes de Bancada;
- VI- eleição e posse da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes;
- VII- entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de seus diplomas e declarações de bens;
- VIII- prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX- posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

"PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO";

b) cada Vereador, chamado nominalmente, deverá responder:

"ASSIM EU PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o

Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO".

§ 2º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de trinta dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§ 3º. Não haverá posse por procuração.

§ 4º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 5º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E EXERCER O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO DE MANOEL VIANA, NA DEFESA DA JUSTIÇA SOCIAL E DA EQUIDADE DOS MUNICÍPIES".

§ 6º. Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

§ 7º. O suplente, após a prestação do compromisso legal, poderá fazer uso da palavra por cinco minutos.

Art. 9º Após o compromisso e posse dos Vereadores presentes, eleita a Mesa e a Comissão Representativa, seguir-se-ão as atos solenes de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma do artigo anterior.

§ 1º Antes da Câmara dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, os mesmos serão conduzidos ao Plenário por uma Comissão formada por um Vereador de cada Bancada com assento na Casa.

§ 2º - Ao serem introduzidos no Plenário, a assistência receberá em pé, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente, após lhe fazerem a apresentação de seus diplomas, ambos farão a entrega da declaração de bens, dando-se-lhes de imediato a respectiva posse, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. O Vereador que tomar posse em ocasião posterior, e o Suplente que assumir pela primeira vez, prestarão, previamente, o compromisso legal.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

DOS DIREITOS, DEVERES E SANÇÕES

Art. 11. Os Vereadores eleitos na forma da Lei, gozam das garantias que a mesma assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 12. Compete ao Vereador:

I – participar das discussões e deliberações de Plenário;

II – votar na eleição:

a) da Mesa;

b) da Comissão Representativa;

c) das Comissões Permanentes.

III – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

IV – usar da palavra em Plenário;

V – apresentar proposição;

VI – cooperar com a Mesa para a ordem e a eficiência dos trabalhos;

VII – usar os recursos previstos neste Regimento.

Art. 13. É dever do Vereador:

I – apresentar-se decentemente trajado;

II – desempenhar-se dos cargos e funções para os quais foi eleito ou designado;

III – votar nas proposições;

IV – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 14. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito as seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

I – advertência;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – afastamento do Plenário.

Art. 15. Compete à Mesa tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. O Vereador licenciarse-á:

I – para desempenhar o cargo de Secretário Municipal ou Similar, mediante comunicação da investidura;

II – para tratamento de saúde, com direito a remuneração;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º No caso do item II, a licença será concedida por prazo determinado, mediante requerimento escrito e instituído por atestado médico.

§ 2º - No caso do item II, a licença solicitada mediante requerimento escrito, será concedida pelo prazo mínimo de 31 (trinta e um) dias e prorrogável enquanto permanecer a enfermidade que motivou a licença.

§ 3º - A Mesa dará parecer nos Requerimentos de licença, salvo no caso do item I.

§ 4º - O Requerimento de licença será votado com preferência sobre outra matéria.—

§ 5º - O Vereador licenciado que se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara o seu destino e eventual endereço postal.

Art. 17. O Suplente será convocado pelo Presidente, nas licenças a que se refere o Artigo anterior quando estas forem superior a 31 (trinta e um) dias e nos casos previstos no Artigo 26 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Se ocorrer licenciamento durante o recesso parlamentar, somente o Suplente de eleito para a Comissão Representativa poderá assumir.

Art. 18. Será convocado o Suplente quando o Presidente exercer o cargo de Prefeito, quando o prazo for superior a 15 (quinze) dias, exceto no recesso.

CAPÍTULO III DA VAGA DO VEREADOR

Art. 19. A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º Verificada a existência da vaga, será convocado o respectivo Suplente, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para assumir a vereança salvo impedimento de força maior.

§ 2º Se a vaga ocorrer durante o recesso, o Suplente prestará compromisso perante a Comissão Representativa.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E DAS DIÁRIAS

Art. 20. Os Vereadores perceberão remuneração fixa e variável, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A parte variável será subdividida em "jetons" correspondentes a presença do Vereador às Sessões.

§ 2º Durante o recesso o Vereador fará jus a remuneração integral, mesmo que não pertença a Comissão.

§ 3º Ao Suplente convocado caberá remuneração integral durante o exercício da vereança.

§ 4º Ao Vereador é garantida a remuneração integral, na situação prevista no artigo 16, inciso II, deste Regimento.

Art. 21. A Mesa baixará os atos indispensáveis a perfeita execução do disposto no Artigo anterior.

Art. 22. Não perceberá "jeton" o Vereador que deixar de comparecer na Sessão, ou dela se afastar durante a Ordem do Dia, salvo escusa legítima.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica ao Vereador que estiver em missão de Representação da Câmara ou a serviço desta, devidamente autorizado pelo Plenário ou pela Presidência.

Art. 23. A Mesa, no último ano de cada legislatura, 60 (sessenta) dias antes das eleições elaborará, para a legislatura seguinte, Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente, bem como Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração e a Representação do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 24. O Vereador afastado de suas funções, por força do Artigo 30, perceberá normalmente a remuneração correspondente a parte fixa, até o julgamento final.

Art. 25. O Vereador quando se afastar do Município a serviço ou representação da Câmara, perceberá diárias que lhe serão pagas de acordo com a legislação pertinente.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

Art. 26. A Mesa é o Órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e será constituída pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 1º Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir a Secretaria da Mesa.

§ 2º Na hora determinada para o início da Sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá para Secretário, um Vereador.

§ 3º A Mesa, assim composta dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de qualquer de seus Membros efetivos.

Art. 27. As funções de membro da Mesa cessarão:

I – Pela posse da Mesa eleita para o novo período Legislativo;

II – Pelo término do mandato;

III – Pela renúncia apresentada por escrito à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido o ofício em Sessão Pública e conste da respectiva Ata;

IV – Pela destituição;

V – Pela morte;

VI – Pelos demais casos de extinção ou perda do mandato previstos em Lei.

Art. 28. Os Membros da Mesa podem ser destituídos e afastados por irregularidades apuradas por Comissões de Inquérito requeridos nos termos do Art. 78 deste Regimento.

§ 1º Se o membro da Mesa, sobre o qual recair a suspeita de irregularidade for o Presidente ou estiver no exercício da Presidência, deverá este declarar-se suspeito para nomear os

Membros da Comissão a que se refere o artigo, devendo o seu substituto legal proceder a nomeação.

§ 2º Se a suspeita recair sobre todos os Membros da Mesa, caberá ao Plenário decidir sobre a composição da Comissão de Inquérito, mediante a aprovação de uma lista triplíce apresentada em conjunto pelos líderes de bancada, após consulta a esta.

§ 3º A destituição dos Membros da Mesa, em conjunto ou isoladamente, dependerá de Projeto de Resolução, aprovado por maioria absoluta dos Membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, observado, no que couber, o disposto no Art. 15 e seguintes deste Regimento.

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 29. A Mesa da Câmara, excluído primeiro ano Legislativo, será eleita na última Sessão Ordinária do ano, para o período de 01 (um) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo, no período subsequente.

Parágrafo Único: Exceto no caso da eleição dos Membros da primeira Mesa de cada Legislatura, se, por qualquer motivo, fundamentado e aceito pela maioria, não se tiver realizado a eleição da nova Mesa, como estabelecido neste Artigo os trabalhos continuarão sendo dirigidos pela Mesa atual, até a eleição da nova e posse dos respectivos Membros. Nesta hipótese, o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas Sessões, —que não serão remuneradas, quantas forem necessárias, com intervalo de 03 (três) dias, uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Art. 30. Respeitando o disposto nos Artigos 12 e 14 da Lei Orgânica, a eleição dos Membros da Mesa far-se-á por votação secreta, observadas as seguintes normas:

- I – a presença da maioria dos Vereadores;
- II – empregos de cédulas datilografadas;
- III – colocação de cédula em sobrecarta e, da sobrecarta a uma, à vista do Plenário;
- IV – escrutínio dos votos e proclamação dos eleitos;
- V – considera-se eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos;

VI – escolha do candidato mais idoso no caso de empate.

§ 1º O Presidente convidará os Vereadores Líderes de Bancadas, para procederem a apuração.

§ 2º A posse dos eleitos será imediata à proclamação do resultado pelo Presidente da Sessão.

➔ **Art. 31.** Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para o preenchimento, no expediente da primeira Sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

2 de

Art. 32. A Mesa, por convocação de seu Presidente, reunir-se-á, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeito a seu exame, lavrando-se em livro próprio, ata de cada reunião realizada.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 33. Compete a Mesa, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica:

I – a administração da Câmara Municipal;

II – propor a criação dos cargos necessários aos serviços administrativos do Poder Legislativo, a fixação ou alteração dos respectivos vencimentos, obedecendo o princípio da paridade;

III – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara;

IV – apresentar à Câmara, na última Sessão Ordinária do ano, relatório dos trabalhos realizados, com sugestões que entender convenientes;

V – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

VI – dirigir os trabalhos e os serviços da Câmara durante as Sessões;

VII – propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e seus serviços;

VIII – dirigir a polícia interna do edifício da Câmara;

IX – organizar a ordem do dia da Sessão subsequente;

X – exercer as demais atribuições previstas neste Regimento.

§ 1º O policiamento da Câmara compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outro Poder, sob a suprema direção do Presidente, que poderá requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

§ 2º Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, a Mesa fará prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente para a lavratura do auto e instauração do processo – crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade competente para a instauração do Inquérito.

Art. 34. Compete à Mesa elaborar e encaminhar até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município, bem como enviar ao Prefeito, até o dia 30 (trinta) de janeiro, as contas do exercício anterior.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 35. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas funções externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe, privativamente, além de outras atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica:

I – Quanto às atividades legislativas:

- a) cientificar os Vereadores da convocação das Sessões Extraordinárias imediatamente após a respectiva solicitação que lhe fizer o Prefeito;
- b) determinar, por Requerimento do autor, a retirada de proposição que tenha parecer contrário de Comissão competente;
- c) não aceitar substitutivo ou Emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- d) declarar prejudicados os Projetos e Proposições em face da aprovação de outro com o mesmo objetivo;
- e) determinar o desarquivamento de proposições a requerimento do autor;
- f) expedir os Projetos às Comissões;
- g) zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

l) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou quando omissa o Regimento, submetê-la ao Plenário;

m) determinar o fim das Sessões, convocando os Edis para a próxima.

III – Quanto a administração da Câmara:

a) provimento e vacância dos cargos e demais atos e efeitos individuais relativos aos funcionários da Secretaria da Câmara;

b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara e expedir os atos competentes relativos aos assuntos de caráter financeiro de Legislativo, nos termos do orçamento;

c) mandar proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação pertinente;

d) manter livros e registros sob a sua guarda.

IV – Quanto às relações externas da Câmara:

a) poderá dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré – fixados;

b) superintender e censurar a publicação do constante nos anais, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) representar a Câmara, judicial e extra - judicialmente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas por Vereador;

e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;

f) dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para apreciação de Projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado pelo Plenário não tenham sido promulgados pelo Prefeito no prazo legal.

g) Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita e as cujo veto, rejeitado pelo Plenário não tenham sido Promulgadas pelo Prefeito no prazo legal.

Art. 36. Compete, ainda ao Presidente:

I – Executar as deliberações do Plenário;

II – Assinar as Portarias, Editais, as Certidões, todo o Expediente da Câmara e Atos de sua competência privativa, bem como, com o 1º Secretário, as Atas das Sessões;

h) nomear os membros das Comissões Especiais e de Inquérito criadas pela Câmara, bem como das Comissões de Representação, por indicação dos Líderes de Bancadas;

i) declarar a perda do mandato do Vereador quando não for observado o art. 25, Inciso V, da Lei Orgânica;

j) convocar os Suplentes na norma do Regimento;

k) designar a hora do início das Sessões Extraordinárias após entendimento com os Líderes de Bancada.

II – Quanto as Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as Sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as das disposições do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário competente a leitura da Ata e das comunicações que sejam de interesse da Câmara;

c) determinar, de ofício ou a Requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada do Expediente ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante e declarar o resultado das votações;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) determinar ao 1º Secretário a anotação do decidido pelo Plenário, no processo competente;

j) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os presentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

k) resolver, sobre Requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;

III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV – votar, quando o processo de votação for secreto, quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença de 2/3 (dois terços) dos Vereadores e quando se tratar de veto;

V – Substituir o Prefeito e Vice-Prefeito nos casos estipulados na Lei Orgânica.

Art. 37. Só na condição de Vereador poderá o Presidente oferecer proposições á Câmara.

Art. 38. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente deixará a cadeira presidencial, passando a seu substituto legal e irá falar da tribuna destinada aos oradores.

Art. 39. Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar-lhe sobre o fato, cabendo a este recurso ao Plenário, na forma regimental.

Parágrafo Único: Julgado o recurso o Presidente deverá cumprir a decisão do Plenário, sob pena de destituição.

Art. 40. Os recursos contra ao atos do Presidente serão interpostos na forma do Art. 230 e seus Parágrafos deste Regimento.

SEÇÃO IV DO VICE – PRESIDENTE

→ **Art. 41.** Compete ao Vice – Presidente substituir o Presidente em suas falhas ou impedimentos,

§ 1º Ausente ou impedido, o Vice – Presidente será substituído em todas as suas atribuições pelos Secretários, segundo a ordem de eleição.

§ 2º Aos substitutos do Presidente, na direção dos trabalhos das Sessões, não lhes é conferida para outras atribuições além das necessárias ao andamento dos respectivos trabalhos.

SEÇÃO V DO SECRETÁRIO

Art. 42. Compete ao Secretário:

I – Receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II – Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o livro de presenças anotando os que comparecerem, os que faltarem, e os que se retiraram sem falta justificada ou não e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o livro de presenças ao final da Sessão;

III – Fazer a chamada dos Vereadores durante as Sessões quando determinada pelo Presidente;

IV – Assinar a Ata juntamente com o Presidente, depois de submetida à decisão do Plenário;

V – Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento;

VI – Contar os Vereadores em verificação de votação e comunicar o resultado ao Presidente da Sessão;

VII – Ler ao Plenário a matéria do Expediente e da Ordem do Dia, despachando o respectivo processo e anotando no mesmo, por determinação do Presidente, às decisões do Plenário;

VIII – Redigir a Ata das Sessões Secretas e transcrevê-las em folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente para arquivamento;

IX – Fazer a inscrição de oradores;

X – Distribuir as proposições às Comissões;

XI – Nas faltas e impedimentos do Vice – Presidente, substituí-lo em todas as suas atribuições.

Art. 43. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em todas as suas atribuições.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios Membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir

pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo conforme o caso.

§ 1º Segundo a sua natureza, as Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. A eleição das Comissões Permanentes será feita com a presença da maioria absoluta dos Membros da Câmara, em votação aberta, respeitadas a proporcionalidade entre as bancadas e observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

§ 1º Não podem ser votados os vereadores licenciados e os Suplentes;

§ 2º Um único Vereador poderá ser eleito para até três Comissões, garantida a representação de no mínimo duas vagas à bancada menor;

§ 3º Não poderá integrar qualquer Comissão Permanente o Presidente da Câmara;

§ 4º A eleição será realizada na hora do expediente da primeira Sessão Ordinária do Período Legislativo;

§ 5º O mandato dos Membros das Comissões Permanentes e de sua direção terá duração respectiva de cada período Legislativo.

§ 6º Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos mediante indicação dos respectivos Líderes, respeitado o disposto neste artigo.

§ 7º. Eleitas as Comissões Permanentes, imediatamente reunir-se-á cada uma delas, sob a presidência do Vereador membro da Bancada de maior representação na Câmara, para proceder à eleição dos respectivos Presidente, Relator e Vogal.

Art. 46. Cada Comissão Permanente reunir-se-á para opinar sobre matéria de sua competência sempre que for necessário ou for solicitado a sua intervenção, opondo em Ata, de forma sucinta, o resumo do expediente, a relação de matérias discutidas e apreciadas assim como súmulas dos pareceres.

Art. 47. As Comissões Permanentes poderão solicitar o concurso de assessoramento especializado e ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de estabelecerem ou executarem trabalhos de natureza técnica ou científica condizente com a sua competência.

Art. 48. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes poderão:

I – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relacionado com sua competência;

II – Propor a aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou arquivamento das proposições sob seu exame, bem como elaboração dela decorrentes;

III – Apresentar substitutivos, emendas ou subemendas;

IV – Sugerir ao Plenário o destaque de parte de proposições, para constituírem Projetos em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a anexação de mais proposições;

V – Solicitar, por intermédio da Mesa Diretora a audiência de Secretários Municipais e através destes a de diretores;

VI – Requerer, por intermédio de seu Presidente, diligência sobre a matéria em exame;

Art. 49. Cada Comissão Permanente terá um Presidente, um Relator e um Vogal, eleitos pelo Plenário, por ocasião da sessão de sua constituição.

Art. 50. O Presidente da Comissão é substituído pelo Relator e este pelo Vogal.

Parágrafo Único: Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos se não comparecerem a 03 (três) reuniões Ordinárias consecutivas.

Art. 51. Nos casos de vacância, licença ou impedimento dos membros das Comissões o substituto será escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 52. A minoria é assegurado, no mínimo, um lugar em cada uma das Comissões Permanentes.

Art. 53. As reuniões serão Públicas, reservadas ou secretas, segundo o critério da Comissão.

Art. 54. As reuniões das Comissões serão instaladas quando estiverem presentes, a maioria de seus Membros e obedecerão a seguinte ordem:

I – leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, ressalvado o direito de retificação;

II – leitura sumária do expediente;

III – leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e relatórios;

IV – assuntos diversos.

Art. 55. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, considerando – se inexistente o parecer da Comissão quando não for atendida esta exigência.

Parágrafo Único: Quando algum membro da Comissão julgar-se impedido ou impossibilitado de votar, o Presidente solicitará ao Presidente da Câmara providência no sentido do preenchimento da vaga.

Art. 56. Na contagem dos votos, em reunião de Comissão, serão considerados:

I – “A FAVOR”, os que concordarem com o parecer do Relator;

II – “CONTRA”, os que discordarem do parecer do Relator;

§ 1º Os pareceres, os substitutivos, as emendas e quaisquer manifestações escritas da Comissão serão encaminhadas em duas vias datilografadas, com assinatura no original, de todos os Membros da Comissão que participarem da deliberação.

§ 2º O voto vencido, se houver, será apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 57. O prazo para a Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 1º O Relator terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, não havendo necessidade de solicitar maiores esclarecimentos sobre a matéria.

§ 2º O prazo designado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a pedido do Relator ao Presidente da Comissão e este ao Presidente da Câmara.

§ 3º Findo o prazo designado nos parágrafos anteriores sem que o parecer seja exarado ou apresentado tenha sido

rejeitado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer no mesmo prazo.

§ 4º Findo o prazo estabelecido neste artigo sem que tenha sido exarado o parecer pela Comissão, o Presidente designará uma Comissão Especial para exará-lo dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 5º Tratando-se de Projeto de Codificação serão triplicados os prazos constantes deste Artigo e seus Parágrafos 1º a 4º.

§ 6º Para a redação final serão aplicados os prazos desse artigo a Comissão de Justiça, Redação e Cidadania.

Art. 58. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua aprovação ou rejeição bem como as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

Parágrafo Único: Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 59. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias no esclarecimento do assunto.

Art. 60. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e, independente de votação e de discussão em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias ainda que não se referirem as proposições entregues á sua apreciação desde que o assunto seja de competência da Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito para emissão de Parecer, fica interrompido o prazo do art. 57, até o recebimento da informações solicitadas.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitada urgência. Neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até dois dias úteis após receber as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações

solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 61. Os Membros das Comissões poderão ter acesso as dependências, arquivos, livros e papeis das repartições municipais, quando solicitado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

Art. 62. Qualquer Vereador poderá assistir as reuniões das Comissões e apresentar sugestões por escrito.

Parágrafo Único: Qualquer membro da Comissão que tiver interesse pessoal na matéria não poderá votar, sendo-lhe permitido, todavia, assistir a votação.

Art. 63. Na última reunião do período Legislativo, todos os processos existentes nas Comissões serão devolvidos à Secretaria da Câmara.

Art. 64. É vedada a tramitação de qualquer Projeto sem parecer das Comissões permanentes, respeitados os prazos estabelecidos.

Art. 65. São as Comissões Permanentes:

I – Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos;

II – Comissão de Economia;

III – Comissão de Obras e Serviços Públicos;

IV- Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social;

IV – Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto.

Art. 66. Compete a Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos opinar sobre:

I – O aspecto constitucional, legal e jurídico das proposições;

II – O aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por decisão do Plenário;

III – as razões dos vetos do Prefeito, que tenham por fundamento a ilegalidade, inconstitucionalidade das proposições ou parte delas;

IV – Elaborar a redação final dos Projetos aprovados, exceto daqueles que forem de competência de outra Comissão.

§ 1º - Sempre que a Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos houver de opinar, deverá fazê-lo antes das demais Comissões.

§ 2º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos, sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvado os que, explicitamente tiverem outro destino neste Regimento.

§ 3º - Concluindo pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um Projeto, deve o parecer da Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos ir a Plenário para ser discutido e votado, preliminarmente.

Art. 67. Compete, ainda, concorrentemente, a Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos o seguinte:

I – ouvir e defender o cidadão, sempre que seus direitos forem atingidos;

II – buscar todas as formas de defesa do consumidor, quando o mesmo se sentir lesado dos seus direitos.

Art. 68. Compete a Comissão de Economia opinar sobre:

I – proposição de matéria financeira em geral e de Planejamento;

II – os balancetes e balanços da Prefeitura Municipal e da Mesa Diretora da Câmara para acompanhar o andamento das despesas públicas;

III – as proposições que fixem os vencimentos dos servidores e sua alteração;

IV – zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara seja para criar encargo ao erário municipal sem que se especifique os recursos necessários a sua execução;

V – assuntos referentes a Indústria e Comércio;

VI – problemas econômicos do Município, seu planejamento e legislação;

VII – proposições que envolvam aspectos de natureza tecnológica, científica e econômica.

Art. 69. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos opinar sobre:

I – todos os Projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, Autarquias, Entidades

Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos Municipais;

II – criação, extinção e transformação de cargos e funções;

III – criação, organização e reorganização do serviço público;

IV – previdência social ao Servidor público municipal;

V – legislação pertinente ao Servidor público;

VI – assuntos relativos as obras públicas, saneamento, viação, comunicação, fontes de energia, mineração e habitação;

VII – fiscalizar a execução do Plano Municipal do Desenvolvimento Integrado e do Plano Diretor da Cidade;

ART. 69.^a Compete a Comissão de Saúde, Assistência Social e Saneamento, todos os assuntos referentes a saúde pública; serviços assistenciais; saneamento básico; e demais outros que pela sua natureza obriguem o seu pronunciamento

Art. 70. Compete a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Desporto opinar sobre:

I – proposições referentes a Educação, o desenvolvimento cultural e artístico, patrimônio histórico, ao ensino, bem como todos os aspectos relacionados a educação e a cultura,

II – proposições referentes ao desenvolvimento da indústria do turismo e desporto.

Art. 71. Compete, exclusivamente, ao Presidente da Comissão Permanente respectiva:

I – comunicar a Mesa Diretora da Câmara o dia das Reuniões Ordinárias das Comissões;

II – convocar reuniões Extraordinárias da Comissão, de ofício ou a Requerimento dos demais Membros da mesma;

III – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos, fazendo ler a Ata da reunião anterior, lavrada pelo Vogal, submentendo-a a discussão e votação;

IV – receber a matéria destinada a Comissão e encaminhar ao Relator;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos a Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora da Câmara e o Plenário;

VII – o mapa da tramitação dos Projetos, constando o recebimento e expedição dos mesmos, devendo expedir semanalmente;

VIII – solicitar providências ao Presidente da Câmara para o preenchimento das vagas que se derem na Comissão e para substituição temporária de Membros ocasionalmente impedidos de atuar;

IX – resolver, de acordo com este Regimento todas as questões de ordem suscitadas na Comissão sobre seus trabalhos.

Parágrafo Único: Dos atos do Presidente cabe a qualquer Membro da Comissão recurso ao Plenário da Câmara.

SESSÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 72. As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assuntos relevantes ou excepcional, ou a representar a Câmara, e serão constituídas de, no mínimo três Membros, exceto quando se tratar de representação pessoal.

§ 1º Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para falar sobre a matéria, salvo quando esta manifestar concordância.

§ 2º Cada Vereador poderá fazer parte, simultaneamente, no máximo, de duas Comissões Temporárias.

§ 3º Não contam, para efeito do disposto no parágrafo anterior, as Comissões Temporárias constituídas para:

I – apreciar Projeto de Emenda a Lei Orgânica ou Projeto de Lei Complementar;

II – representar a Câmara.

Art. 73. As Comissões Temporárias serão constituídas com atribuições e prazos de funcionamento definidos,

Parágrafo Único: As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente pelas mesmas normas regimentais aplicáveis as Comissões Permanentes.

Art. 74. As Comissões Temporárias poderão ser:

I – Especial;

II – de Inquérito;

III – de Representação (externa).

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO ESPECIAL

Art. 75. Será constituída Comissão Especial para examinar:

- I – Emenda a Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – reforma ou alteração do Regimento Interno;
- IV – assunto considerado pelo Plenário, como relevante ou excepcional.

§ 1º As Comissões Especiais previstas para fins ou itens I e II serão constituídas pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes de Bancadas e observada a proporcionalidade partidária.

§ 2º As Comissões Especiais previstas para os fins do item III serão constituídas por Projetos de Resolução.

§ 3º As Comissões Especiais previstas no item IV serão constituídas mediante Requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 76. As Comissões Especiais terão prazo determinado para apresentarem suas conclusões que poderão se traduzir em relatórios ou concluir por Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução.

Art. 77. O Presidente da Câmara designará uma Comissão de Vereadores formada pelos Líderes, para receber e introduzir no Plenário, nos dias de Sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único: Um Vereador especialmente designado pelo Presidente da Câmara fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 78. Poderão ser criadas mediante Requerimento de um terço dos Membros da Câmara e aprovação em Plenário, Comissões Parlamentares de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º Os prazos de funcionamento das Comissões de Inquérito poderão ser prorrogáveis mediante pedido fundamentado e aprovação do Plenário.

§ 2º As Comissões de Inquérito serão formadas, no mínimo, por 03 (três) Membros.

§ 3º Nomeada a Comissão de Inquérito, terá esta, prazo improrrogável de 07 (sete) dias para instalar-se.

§ 4º A Comissão que não se instalar dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, será declarada extinta e nova será criada.

§ 5º No exercício de suas atribuições as Comissões de Inquérito deverão ouvir os acusados e poderão determinar diligências, inquirir testemunhas, requisitar informações, requerer a convocação de Secretários Municipais ou equivalentes e praticar atos indispensáveis para o esclarecimento dos fatos.

§ 6º Acusados e testemunhas serão intimados por funcionários da Câmara Municipal ou por intermédio do Oficial de Justiça designado pelo Juiz do Foro da Comarca onde deva ser cumprida a diligência.

§ 7º Membros da Comissão de Inquérito ou funcionários da Câmara Municipal poderão ser destacados para realizarem sindicâncias ou diligências.

§ 8º Os resultados dos trabalhos da Comissão de Inquérito constarão de relatório e se concluirão por Projeto de Resolução ou por pedido de arquivamento.

§ 9º O Projeto de Resolução será enviado ao Plenário com o resultado das investigações e o relatório.

§ 10 Aplicam-se subsidiariamente às Comissões de Inquérito, no que couber, as normas da legislação Federal e do Código de Processo Penal.

§ 11 Estas Comissões terão reconhecidos poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO OU EXTERNA

Art. 79. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas através de ato do Presidente, por iniciativa da Mesa ou Requerimento de qualquer dos Membros da Câmara com aprovação, neste caso, do Plenário.

§ 1º Ouvidos os Líderes de Bancada, compete ao Presidente da Câmara designar os Membros dessas

Comissões em número não superior a 05 (cinco) dentre os quais nomeará o respectivo Presidente.

§ 2º As Comissões de Representação extinguem-se com a conclusão dos atos que determinaram a sua constituição.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 80. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pela Mesa Diretora (presidente e 1º secretário) e demais Líderes das Bancadas e do Governo.

§ 1º A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na mesma forma prevista para a Mesa Diretora.

§ 2º O número total de integrantes da Comissão Representativa deverá perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara, resguardada a proporcionalidade das representações partidárias.

§ 3º Os demais vereadores serão suplentes por Bancada.

Art. 81. As atribuições da Comissão Representativa além das estabelecidas no artigo 34 da Lei Orgânica, consistem em:

- I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II – zelar pela observância das Constituições, da Lei Orgânica e demais Leis;
- III – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos exigidos, a se ausentarem do Município;
- IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara.

Art. 82. As Sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das Sessões da Câmara e serão realizadas mensalmente em dias úteis por ela determinada, desde que estejam presentes, no mínimo, 03 (três) de seus Membros, com a maioria dos quais poderão ser tomadas deliberações.

Parágrafo Único - Qualquer outro Vereador poderá, sem direito a voz e voto, presenciar as reuniões que serão realizadas na Sala de Sessões da Câmara.

Art. 83. A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. O Plenário é Órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

§ 1º As reuniões realizar-se-ão na Sede da Câmara, exceto nos casos previstos no Art. 4º deste Regimento.

§ 2º A forma legal para deliberar é a estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 3º Número legal é o "Quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para deliberações da Câmara.

Art. 85. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo Único: Sempre que não houver determinação expressa as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 86. Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal nos termos do Art. 31 e 32 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Compete à Câmara Municipal com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições, da República e do Estado e especialmente sobre as matérias estabelecidas no Art. 31 da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DOS LÍDERES

Art. 87. Líder é o Vereador escolhida pela respectiva representação partidária com assento na Câmara para expressar em nome dela, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1º Haverá um Líder e um Vice - Líder para cada representação partidária, os quais substituirão o respectivo Líder pela ordem de eleição, na ausência, impedimento ou por designação deste.

§ 2º - As Bancadas comunicarão à Mesa os nomes de seus Líderes e Vice - Líderes.

§ 3º - O Prefeito Municipal indicará um Vereador para exercer a liderança do Governo, que terá assegurado espaço regimental para comunicações referente ao Governo Municipal.

Art. 88. Aos Líderes de Bancadas compete:

I - indicar os Vereadores de sua representação para integrar Comissões;

II - discutir Projetos e encaminhar-lhes à votação pelo prazo regimental e emendar proposições em qualquer fase de discussão;

III - solicitar ao Presidente da Câmara, os funcionários que deverão permanecer à serviço da Bancada durante suas reuniões e solicitar seu afastamento do recinto;

IV - usar da palavra em comunicação urgente;

V - exercer outras atribuições constantes deste Regimento.

Art. 89. O Líder, a qualquer momento da sessão, exceto na Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por cinco minutos, sem aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, submetendo o assunto preliminarmente à consideração do Presidente dos trabalhos.

Parágrafo Único: A comunicação a que se refere o Art. é prerrogativa exclusiva do Líder o qual poderá, porém, cientificado previamente o Presidente da Câmara, delegar expressamente a um de seus liderados a incumbência de fazê-la, desde que se trate de assunto de interesse do Governo, da Oposição ou das respectivas Bancadas.

Art. 90. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por sua Secretária Administrativa e reger-se-ão por regulamentos expedidos pela Mesa.

Art. 91. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a Legislação em vigor.

Art. 92. Observando o Art. 32, Inciso II da Lei Orgânica, a criação e extinção de cargos da Secretaria da Câmara, bem como a fixação a alteração de seus vencimentos, dependerão de Projetos de Resolução da exclusiva iniciativa da Mesa do Legislativo Municipal.

Art. 93. Poderão os Vereadores indagar à Mesa sobre serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada a Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 94. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

TÍTULO IV DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95. As Reuniões da Câmara serão:

I – Preparatórias, antes da instalação de cada legislatura;

Parágrafo Único – No período de vigência do horário de verão imposto pelo governo federal as sessões ordinárias iniciarão às 19:00 (dezenove horas), devendo a Mesa Diretora publicar por até 05 (cinco) dias antes a mudança.

II – Ordinárias, todas as segundas-feiras, com início às 18:00 (dezoito horas), independentemente de convocação;

III – Extraordinárias, quando realizadas em dia e hora diversos dos fixados para as Sessões Ordinárias;

IV – Secreta;

V- Solenes, quando destinadas a comemoração ou homenagens;

VI – Especiais para fins não especificados neste Regimento.

Art. 96. As Sessões serão públicas, salvo disposição legal ou regimental em contrário ou quando, ocorrendo motivo relevante, a Câmara deliberar que a Sessão seja Secreta

Art. 97. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 09/95).

Parágrafo Único: (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 09/95).

Art. 98. Não poderá ser realizada mais de uma Reunião Ordinária por dia.

Art. 99. Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça e religião ou de classe que configurem crimes contra a honra ou conttenham incitamento a prática de crimes de qualquer natureza.

Parágrafo Único: O autor de tais pronunciamentos será advertido para que se abstenha dos mesmos e persistindo, terá a sua palavra cassada.

Art. 100. Qualquer Cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I – esteja decentemente trajado;

II – não porte armas;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos de modo a não perturbá-los;

IV – respeite os Vereadores;

V – atenda as determinações da Mesa.

Parágrafo Único: Pela inobservância destas disposições, poderá o Presidente determinar a retirada do recinto de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 101. Considera-se Reuniões Ordinárias as que devem ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as

- II – a palavra só poderá ser concedida pelo Presidente;
- III – qualquer Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;
- IV – referindo –se ou dirigindo-se a Colega, o Vereador dar- lhe- à, tratamento de “Excelência”, declinando-lhe o nome, se for o caso.

Art. 108. Quando houver orador na tribuna, o Vereador só poderá solicitar a palavra para:

- I – formular Questão de Ordem;
- II – apresentar reclamação;
- III – solicitar a parte.

CAPITULO II DO “QUORUM”

Art. 109. Quorum é o número mínimo de Vereadores presentes para realização de Sessão, reunião de Comissão ou deliberação.

Art. 110. É necessária a presença da maioria absoluta dos Vereadores para a Câmara se reunir e deliberar.

Parágrafo Único: As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos expressos na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 111. A declaração de “Quorum”, questionada ou não, será feita pelo Presidente, após a chamada nominal dos Vereadores.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. A Sessão Ordinária destina-se às atividades normais de Plenário, será realizada, nos termos do art. 93. Inciso II.

§ 1º À hora de abertura da Sessão o Presidente determinará que se proceda a chamada e só dará início aos trabalhos se houver quorum.

§ 2º Não havendo número para abrir a Sessão, decorridos quinze minutos da hora, o Presidente comunicará o fato aos presentes e determinará a lavratura da Ata Declaratória, perdendo os ausentes o direito ao "jetton" do dia.

§ 3º Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus Membros.

SEÇÃO II DA DIVISÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA

Art. 113. A Reunião Ordinária divide-se em:

I – Abertura: verificação de "quorum", na forma do Art. 107, Leitura e Votação da Ata, Leitura do Ementário e do Expediente, apresentação das Proposições apresentadas à Mesa, no prazo máximo de trinta minutos;

II – Apresentação de Proposições;

III – Apresentação dos Pareceres das Comissões;

IV – Ordem do Dia, aberta com nova verificação de quorum com preferência absoluta até esgotar-se a matéria ou até terminar o prazo regimental da Sessão;

V – Discussão da pauta com 04 (quatro) minutos para cada orador, permitida a cedência do espaço;

VI – Explicação Pessoal, com 08 (oito) minutos para cada orador.

Art. 114. As retificações a Ata serão requeridas após leitura da Ata e a retificação aceita constará da Ata da Sessão seguinte.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 115. As inscrições para discussão de pauta e para explicação pessoal serão intransferíveis e solicitadas ao Presidente que concederá a palavra ao interessado na ordem de inscrição.

Art. 116. É vedada segunda inscrição para falar na mesma fase da inscrição.

SEÇÃO IV DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 117. O Vereador terá à sua disposição além do disposto nos Arts. 111 e 112 deste Regimento:

I – quatro minutos para comunicação de Líder, questão de ordem, sustentação de recurso ao Plenário, de despacho ao Presidente e encaminhamento de votação;

II – oito minutos para discussão na Ordem do Dia e em casos especiais não previstos neste Regimento e deferidos pelo Presidente;

III – oito minutos para discussão preliminar do Orçamento e da prestação de contas do Prefeito;

IV – oito minutos para discussão na Ordem do Dia quando autor ou relator da Proposição.

Parágrafo Único – Quando a matéria da Ordem do Dia for debatida por partes, o tempo de cada orador, para discussão de cada parte será de quatro minutos e oito para o autor ou relator, improrrogáveis.

SEÇÃO V DO APARTE

Art. 118. O Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º O aparte só será permitido com a licença do orador.

§ 2º Não será registrado o aparte anti - regimental.

§ 3º O prazo máximo do aparte será de 01 (um) minuto sendo este tempo descontado do orador cedente.

Art. 119. É vedado o aparte:

I – a Presidência dos trabalhos;

II – paralelo ao discurso do orador;

III – no encaminhamento de votação, questão de ordem e comunicação de Líder;

IV – em sustentação de recurso.

SESSÃO VI DA SUSPENSÃO DA REUNIÃO

Art. 120. A reunião poderá ser suspensa ou levantada conforme o caso, para:

I – manter a ordem;

II – recepcionar visitante ilustre;

III – ouvir Comissão;

IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º O Requerimento de suspensão da Sessão ou de destinação de parte dela será imediatamente votado após o encaminhamento pelo autor e líderes de Bancada.

§ 2º Não será admitida suspensão da Sessão quando estiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para manter a ordem.

SESSÃO VII

DA PRORROGAÇÃO DA REUNIÃO

Art. 121. A reunião poderá ser prorrogada por prazo não superior a uma hora, para discussão e votação de matéria em questão na Ordem do Dia, desde que requerida oralmente por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pela maioria dos presentes, independentemente de discussão e encaminhamento.

Parágrafo Único: A prorrogação pela explicação pessoal será pelo tempo regimental que restar ao orador.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 122. As reuniões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e qualquer hora.

§ 1º A Convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara através de comunicação pessoal e escrita, sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão caso em que será comunicada por escrito, apenas aos ausentes.

§ 2º Para a pauta da Ordem do Dia da Sessão constarão apenas os assuntos da convocação, não havendo expediente, nem explicações pessoais.

§ 3º As reuniões Extraordinárias terão a duração necessária a apreciação da Ordem do Dia.

§ 4º Não havendo "Quorum", para iniciar a reunião haverá a tolerância estabelecida no § 2º do Art. 100.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 123. A Câmara poderá realizar reuniões em caráter secreto.

§ 1º Se não houver disposição legal ou regimental estabelecendo que a reunião seja secreta, o Requerimento que a pedir será fundamentado e submetido à apreciação do Plenário.

§ 2º Deiberada a reunião Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto de todos os assistentes, assim com dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, determinando também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 3º A Ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma Sessão, logo após sendo lacrada em envelope fechado e rubricada pela mesa e arquivado.

§ 4º As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso e escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes a Sessão.

§ 6º Antes de encerrada a Sessão a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada no todo ou em parte.

§ 7º Indeferido o pedido de Sessão Secreta, será permitida a renovação do mesmo em outra Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 124. As Sessões Solenes destinam-se às comemorações ou homenagens e nelas poderão usar a palavra os oradores previamente convidados pelo Presidente, ouvidos os Líderes de Bancada.

§ 1º As reuniões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhe for determinado.

§ 2º Nestas reuniões não haverá Expediente e nem tempo determinado para o seu encerramento.

CAPÍTULO VII DAS REUNIÕES ESPECIAIS

Art. 125. As Reuniões Especiais destinam-se:

I – ao recebimento de relatório do Prefeito;

II – a ouvir Secretário Municipal e Diretor de Autarquias e das Instituições Autônomas de que participe o Município;

III – a palestra relacionada com o interesse público;

IV – a outros fins não previstos neste Regimento.

CAPÍTULO VIII DAS ATAS

Art. 126. Das Sessões Ordinárias, das Extraordinárias, das Solenes e das Especiais, lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em Sessão indicados apenas com respectivo número se houver, e a declaração a que se referirem, salvo Requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto feita por escrito, em termos concisos e regimentais deve ser requerida ao Presidente.

Art. 127. A Ata da Sessão Ordinária anterior será lida ao iniciar-se a seguinte e com número regimental, o Presidente a submeterá à discussão e votação.

§ 1º O Vereador só poderá falar sobre a Ata para retificá-la e ponto, que designará de início e uma só vez, por tempo não superior a 04 (quatro) minutos.

§ 2º O caso de qualquer reclamação, o Secretário encarregado da Ata poderá prestar esclarecimentos e quando, apesar destes, o Plenário reconhecer a procedência da retificação, será esta consignada na Ata imediatamente posterior.

§ 3º Aprovada a Ata, será ela assinada pelos Vereadores presentes.

Art. 128. A Ata da última Sessão Ordinária de cada legislatura, bem como as Atas das Sessões Secretas, serão redigidas e submetidas a apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

PARTE II DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO I DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA ORDEM DO DIA

Art. 129. Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 130. A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I – Redação Final;
- II – Veto;
- III – Proposição de Rito Especial;
- IV – Matéria em Regime de Urgência;
- V – Requerimento de Comissão;
- VI - Projeto de Lei;
- VII – Projeto de Decreto Legislativo;
- VIII – Projeto de Resolução;
- IX – Requerimento de Vereador;
- X – Pedido de Autorização;
- XI – Indicação;
- XII – Outras Matérias.

Parágrafo Único: A prioridade estabelecida no Artigo só poderá ser alterada para:

- I – dar posse a Vereador;
- II – votar pedido de licença de Vereador;
- III – votar Requerimento de Vereador, aceito pela maioria absoluta da Casa.

§ 3º Aprovada a Ata, será ela assinada pelos Vereadores presentes.

Art. 128. A Ata da última Sessão Ordinária de cada legislatura, bem como as Atas das Sessões Secretas, serão redigidas e submetidas a apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

PARTE II DO PROCESSO LEGISLATIVO

TÍTULO I DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA ORDEM DO DIA

Art. 129. Ordem do Dia é a fase da Sessão destinada à discussão e votação de proposição.

Art. 130. A Ordem do Dia será organizada, observando-se a seguinte prioridade:

- I – Redação Final;
- II – Veto;
- III – Proposição de Rito Especial;
- IV – Matéria em Regime de Urgência;
- V – Requerimento de Comissão;
- VI - Projeto de Lei;
- VII – Projeto de Decreto Legislativo;
- VIII – Projeto de Resolução;
- IX – Requerimento de Vereador;
- X – Pedido de Autorização;
- XI – Indicação;
- XII – Outras Matérias.

Parágrafo Único: A prioridade estabelecida no Artigo só poderá ser alterada para:

- I – dar posse a Vereador;
- II – votar pedido de licença de Vereador;
- III – votar Requerimento de Vereador, aceito pela maioria absoluta da Casa.

de 30 (trinta) minutos, para parecer conjunto das Comissões Permanentes.

§ 1º - Nesta fase da Sessão, só o Líder pode apresentar Emendas e aquele que tiver usado dessa prerrogativa duas vezes na mesma proposição, é vedado valer-se dela novamente

§ 2º - O parecer conjunto será definido em Plenário pelo Relator, tendo direito a usar da palavra o autor da Emenda ou do voto vencido, se houver.

Art. 137. Terão a preferência pela ordem:

- I – o autor da proposição;
- II – o Relator ou Relatores;
- III – o autor do voto vencido em Comissão;
- IV – os demais Vereadores inscritos.

Art. 138. Durante a Discussão, o orador só poderá ser interrompido pela Presidência para:

- I – declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II – votar Requerimento de prorrogação da Sessão;
- III – Questão de Ordem.

Art. 139. A todos os Líderes de Bancadas permitido, por uma única vez, solicitar adiamento da Discussão Geral para a próxima Sessão seguinte.

Parágrafo Único: Matéria em Regime de Urgência só pode ser adiada por uma Sessão Ordinária, mediante Requerimento aprovado pela maioria de dois terços da Câmara.

Art. 140. Encerra – se a Discussão Geral:

- I – após o pronunciamento do último orador;
- II – a Requerimento, quando já realizada em duas Sessões e já tenham falado o Relator, o autor e um Vereador de cada Bancada.

Parágrafo Único: Na discussão por partes poderá ser requerido encerramento de cada parte, após falarem o Relator e um Vereador de cada Bancada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 141. A votação será realizada após a Discussão Geral, ou, se não houver número, na Sessão seguinte.

§ 1º - Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações simbólicas e nominais, declarar que se abstém de votar.

§ 2º - Após a votação simbólica ou nominal, o Vereador poderá enviar, por escrito, à Mesa, declaração de voto, que será lida pelo Secretário e publicada noa Anais.

§ 3º - A juízo do Presidente, a declaração de voto poderá ser devolvida ao autor, se contiver expressões anti-regimentais.

§ 4º - A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente, poderá ser interrompida.

§ 5º - O veto, embora apreciado, não será votado; O Plenário vota a proposição vetada.

§ 6º - Tratando-se de causa com que se beneficie pessoalmente ou beneficie parente, pessoa ou empresa de que seja Procurador, o Vereador está impedido de votar.

SEÇÃO II DA VOTAÇÃO

Art. 142. A votação será:

- I - Simbólica;
- II - Nominal, na apreciação do veto, na verificação de "quorum" de votação simbólica, ou por decisão do Plenário;
- III - Secreta, nos casos previstos neste Regimento ou a Requerimento de Líder aprovado em Plenário.

Art. 143. Na votação simbólica, o Vereador que estiver a favor da proposição permanecerá sentado.

§ 1º Qualquer Vereador poderá pedir verificação de votação.

§ 2º É nula a votação realizada sem existência de "quorum", devendo a matéria ser transferida para a Ordem do Dia seguinte.

Art. 144. Na votação nominal, o Vereador responderá SIM para aprovar a Proposição e NÃO para rejeitá-la.

Parágrafo Único: O Vereador que chegar ao recinto durante a votação, após ter sido chamado, aguardará a manifestação de todos os presentes para, então votar.

Art. 145. A votação secreta será feita por meio de cédula colocada em sobrecarta rubricada pelo Presidente e recolhida à vista do Plenário.

Art. 146. Far-se-á votação secreta nos casos de:

I – eleição da Mesa;

II – concessão do Título de Cidadão e de Benemerências.

Parágrafo Único: Em caso de empate, a votação será repetida na Ordem do Dia seguinte; se persistir o resultado, a Proposição será arquivada.

SEÇÃO III

DA ORDEM DA VOTAÇÃO E DO DESTAQUE

Art. 147. A votação processar-se-á na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão, com ressalva da Emendas;

II – substitutivo de Vereador, com ressalva das Emendas;

III – proposição principal, em globo, com ressalva das Emendas;

IV – destaque;

V – emendas sem parecer, uma a uma;

VI – emendas em grupo:

a) com parecer favorável;

b) com parecer contrário.

Parágrafo Único: Os pedidos de destaque serão deferidos de plano pela Presidência para votação de:

I – título;

II – capítulo;

III – seção;

IV – artigo;

V – parágrafo;

VI – item;

VII – letra;

VIII – parte;

IX – número;

X – expressão.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 148. Posta a matéria em votação, o Líder ou Vereador por ele indicado, poderá encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos improrrogáveis, sem aparte.

§ 1º O encaminhamento será feito por parte no caso de destaque, falando ainda o Vereador que o solicitou.

§ 2º Não cabe encaminhamento de votação de redação final.

§ 3º Tratando-se de projeto originário do Executivo o encaminhamento poderá ser feito pelo Líder do Governo.

SEÇÃO V

DO ADIANTAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 149. A votação poderá ser adiada pelo prazo máximo de uma Sessão Ordinária, a Requerimento de Líder.

Parágrafo único – Não cabe adiantamento de votação de:

I – veto;

II – proposição em regime de urgência;

III – redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;

IV – requerimento de que trata o artigo 180 e indicação.

SEÇÃO VI

DA RENOVAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 150. O processo de votação só poderá ser renovado uma vez, a Requerimento fundamentado de Vereador, aprovado pela maioria absoluta, vedada apresentação de Emenda e adiantamento.

§ 1º O Requerimento para renovação do processo de votação será apresentado na mesma Sessão Ordinária.

§ 2º Aprovado o Requerimento, revogar-se-á o processo de votação.

CAPÍTULO IV

DA URGÊNCIA

Art. 151. Urgência é a abreviação do processo Legislativo.

Parágrafo Único – A urgência não dispensa;

- I – “quorum” específico;
- II – avulsos;
- III – apresentação;
- IV – parecer das Comissões.

Art. 152. Em caso de calamidade Pública ou por medida de segurança, o Requerimento de urgência pode ser apresentado em qualquer momento da Sessão e será votado imediatamente.

Parágrafo Único: Exceto o disposto no “caput” deste artigo, toda a matéria que envolva (alteração patrimonial para o Município deverá tramitar, normalmente, nas Comissões Permanentes, não se admitindo a urgência.

Art. 153. As Comissões terão que dar parecer no intervalo da Sessão, sendo a mesma suspensa para tal fim, pelo tempo de 15 min. prorrogáveis por igual período.

§ 1º - (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO 09/95).

§ 2º - Não será admitido Requerimento de urgência antes de iniciada a discussão da pauta.

Art. 154. A urgência será:

- I – aprovada, a Requerimento de Vereador;
- II – adiada, a Requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão;
- III – retirada a Requerimento de Líder.

Parágrafo Único: Em qualquer caso é exigido o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

CAPÍTULO V DA PREFERÊNCIA

Art. 155. Terão preferência as proposições relativas às seguintes matérias:

- I – projetos de lei em regime especial de tramitação;
- II – vetos;
- III – propostas de Emendas Constitucionais;
- IV – orçamento.

Parágrafo Único: Os projetos de Lei em regime especial de tramitação, os vetos, as propostas de Emendas

Constitucionais e os orçamentos, nas duas últimas Sessões em que devem ser votados, terão preferência absoluta, podendo sua apreciação interromper qualquer matéria em curso.

Art. 156. As Emendas terão preferência na seguinte ordem:

I – substitutivo de Comissão sobre o de Vereador;

II – substitutivo sobre Emenda;

III – Emenda de Comissão sobre a de Vereador.

§ 1º Sem prejuízo das regimentais, poderá o Plenário conceder preferência para o exame de qualquer Proposição.

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma Proposição, de conteúdos idênticos, terá a preferência a primeira na ordem do protocolo da Secretaria.

CAPÍTULO VI DA PREJUDICIALIDADE

Art. 157. Considera-se prejudicada:

I – a aprovação de Proposição da mesma natureza e objetivo de outra em tramitação;

II – a Proposição principal com as Emendas, pela aprovação do substitutivo;

III – Emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra já aprovada;

IV – Emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada.

Parágrafo Único: A prejudicialidade será declarada de ofício pelo Presidente ou a Requerimento de Vereador.

CAPÍTULO VII DA REDAÇÃO FINAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 158. A Redação Final de Projeto aprovado na Ordem do Dia será votada pelo Plenário, observado o disposto no § 2º do Artigo 146, deste Regimento.

Art. 159. A Redação Final é de competência:

I – da Comissão de Finanças e Orçamento, quando se tratar de Orçamento;

II – de Comissão Especial, em caso de Código, Regimento ou Estatuto;

III – da Comissão de Constituição e Justiça, nos demais casos.

Art. 160. A Redação Final será elaborada dentro de:

I – três dias úteis a contar da aprovação do Projeto;

II – na mesma Sessão Ordinária em caso de urgência.

§ 1º A Requerimento fundamentado da Comissão Competente, poderá o Presidente determinar outro prazo para elaboração da Redação Final.

§ 2º A Redação Final será distribuída em avulso, salvo se dispensados pelo Plenário, quando, então, será votada.

§ 3º Só será admitida Emenda à Redação Final para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

§ 4º A Emenda à Redação Final será encaminhada à Mesa a partir da publicação em avulso e poderá ser deferida de plano pelo Presidente.

§ 5º Se a Redação Final tiver de ser corrigida, após aprovada pelo Plenário, cabe ao Presidente determinar as providências e, se houver sido feita a remessa de autógrafos ao Executivo, será pedida a devolução.

SEÇÃO II DOS AUTÓGRAFOS

Art. 161. Os autógrafos serão elaborados em tantas vias quantas forem necessários. A sua remessa ao Executivo será feita de forma a fixar claramente a data de entrega para contagem dos prazos de sanção, promulgação e veto.

Parágrafo Único: O início da contagem do prazo dar-se-á no dia imediato ao da entrega do autógrafo ao Executivo.

Art. 162. Veto é a recusa total ou parcial, pelo Prefeito, de sanção a Projeto de Lei aprovado pela Câmara.

Art. 163. Recebido o veto, a Câmara terá o prazo do Artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica do Município, para apreciá-lo, cabendo ao Presidente encaminhá-lo às Comissões Competentes.

Art. 164. A apreciação do veto será enunciada com uma Sessão Ordinária de antecedência, publicando-se, nos avulsos, o Projeto, o veto e seus fundamentos e o parecer das Comissões, se houver.

§ 1º - Se não cumprido o disposto acima, qualquer Vereador poderá requerer sua inclusão na Ordem do Dia seguinte, o que será obrigatoriamente deferido pelo Presidente, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido na Lei Orgânica.

§ 2º - Uma vez esgotado o prazo para apreciação a que se refere o Artigo 41, § 2º, da Lei Orgânica, sem manifestação plenária, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão seguinte até votação final, sobrestadas as demais Proposições.

Art. 165. Apreciado o veto, caberá a Câmara:

I – se aceito, arquivar o Projeto;

II – se rejeitado, devolver o Projeto ao Prefeito para que o promulgue, nos termos do Artigo 41, da Lei Orgânica.

Parágrafo Único: No caso de veto parcial, aceito ou rejeitado, o Projeto será encaminhado ao Executivo para promulgação.

CAPÍTULO VIII

DA PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 166. A fórmula para a promulgação de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

I – Leis (sanção tácita):

“O Presidente da Câmara Municipal de Manoel Viana
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU,
NOS TERMOS DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI”.

II – Leis (veto total rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO
41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO A SEGUINTE LEI.”

III – Leis (vetos parcial rejeitado):

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO
41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE
DISPOSITIVOS DA LEI
Nº.....DE.....DE.....DE.....”

VI – Resolução e Decretos Legislativos:

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO)”.

TÍTULO II DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167. São proposições:

- I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de Lei complementar à Lei Orgânica;
- III – projeto de Lei Ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – pedido de autorização;
- VII – indicação;
- VIII – requerimento;
- IX – pedido de informações;
- X – emenda;
- XI – substitutivo;
- XII – subemenda;
- XIII – recurso.

Parágrafo Único – Independem de deliberação do Plenário;

- I – pedido de providências;
- II – indicação, quando aprovada pelas Comissões pertinentes a matéria.

Art. 168. O Presidente da Câmara devolverá ao autor Proposição:

- I – alheia a competência da Câmara;
- II – manifestamente inconstitucional;

§ 1º Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado liminarmente, qualquer Proposição.

§ 2º O prazo para interposição de recurso será de 07 (sete) dias a partir da ciência do indeferimento.

Art. 169. É considerado autor da Proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

§ 1º A Proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível andamento de qualquer Proposição, o Presidente, a Requerimento do Vereador, ou ex - ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 170. O autor poderá requerer a retirada da Proposição:

I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer;

II – ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá retirar sua Proposição em qualquer fase de elaboração Legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 171. As Proposições não votadas até o fim da Sessão Legislativa, serão arquivadas, exceto as da competência da Comissão Representativa ou de iniciativa do Executivo.

Parágrafo Único: Na Sessão Legislativa seguinte, somente a Requerimento do Vereador será desarquivada a Proposição, prosseguindo sua tramitação, ouvidas sempre as Comissões Competentes.

Art. 172. A cada nova Sessão Legislativa, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no final da última Sessão anterior, as quais só a Requerimento de Vereador terão sua tramitação renovada.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 173. O Projeto em geral terá a seguinte tramitação:

I – apregoado na apresentação à Mesa;

II – envio às Comissões;

III – inclusão na Ordem do Dia.

Art. 174. O Projeto elaborado por Comissão ou pela Mesa será, após a pauta e independente de parecer, incluído na Ordem do Dia, salvo Requerimento aprovado pelo Plenário solicitando audiência de outra Comissão.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS

Art. 175. O Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 176. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

§ 1º São objeto de Projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I – fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara;

II – fixação da remuneração dos Vereadores;

III – suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente a Constituição, a Lei Orgânica ou as Leis;

IV – decisão sobre contas do Prefeito;

V – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciá-lo;

VI – cessação de Mandato;

VII – indicação de componentes do Conselho Municipal, quando a Lei assim o exigir.

§ 2º Os Projetos referentes aos Incisos III, IV e VII não cumprem a pauta.

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único: São objeto de Projeto de Resolução, entre outros:

I – o Regimento Interno e suas alterações;

II – a organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – destituição de Membro da Mesa;

IV – conclusões da Comissão de Inquérito, quando for o caso;

V – Prestação de Contas da Câmara.

CAPÍTULO IV DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 178. Pedido de Autorização é a proposição de iniciativa de Prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios do interesse Municipal.

Parágrafo Único: É vedado à Câmara emendar os contratos e convênios, objetos de pedido de autorização, salvo com a concordância das partes.

CAPÍTULO V DA INDICAÇÃO

Art. 179. Indicação é a proposição contendo sugestões de interesse geral e terá a seguinte tramitação:

- I – leitura na apresentação à Mesa;
- II – envio ao Plenário, para discussão e votação;
- III – remessa ao destinatário.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 180. Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º Salvo disposição expressa deste Regimento, os Requerimentos serão decididos imediatamente pelo Presidente e os escritos que dependam de deliberação, serão votados na mesma Sessão.

§ 2º Deverão ser inscritos, entre outros, os Requerimentos que solicitem:

- I - dispensa de distribuição em avulso e interstício para a votação da Redação Final;
- II – recurso contra recusa de Emenda;
- III – retirada de Proposição com parecer;
- IV – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- V - destaque para votação;
- VI – destaque de Emenda ou de parte da Proposição para constituir Projeto em separado;
- VII – audiências em Comissão;
- VIII – adiamento de discussão ou votação;
- IX – encerramento de discussão;
- X – licença de Vereador;
- XI – realização de Sessão Extraordinária, Solene Especial ou Secreta;

XII – urgência, adiamento ou retirada de urgência;
XIII – convocação de Secretário Municipal ou de Órgão não subordinado a Secretaria;

XIV – renúncia de Membro da Mesa;

XV – constituição de Comissão Temporária, nos termos do Art

XVI – reunião conjunta das Comissões;

XVII – informações sobre atos da Mesa ou da Câmara;

XVIII – destinação de parte da Sessão para comemoração ou homenagem;

XIX – voto de congratulações;

XX – Moções.

§ 3º Os demais Requerimentos poderão ser formulados verbalmente.

Art. 181. Durante a Ordem do Dia só será admitido Requerimento que diga respeito estritamente a matéria nela incluída.

§ 1º Será votado antes da Proposição o Requerimento a Ela pertinente.

§ 2º O Plenário poderá deferir audiência de Comissão ou o Presidente poderá solicitá-la para proposição da Ordem do Dia.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 182. Pedido de informações é a proposição solicitando esclarecimento ou dados relativos à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas nos termos do art. 32, IX da Lei Orgânica Municipal, a Requerimento escrito de Vereador, após a aprovação em Plenário encaminhadas ao Prefeito pelo Presidente da Câmara, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder sob as penas da Lei.

§ 2º - Se a resposta não satisfizer o autor o pedido poderá ser reiterado mediante novo Requerimento.

§ 3º Esgotado o prazo para a resposta, o Presidente reinterará pedido, acentuado essa circunstância, dando conhecimento ao Plenário e remetendo a documentação à Comissão de Constituição e Justiça para que proceda nos termos da Lei.

§ 4º Prestada as informações serão elas entregues por cópias ao solicitante e apregoado o seu recebimento no Expediente.

Art. 183. Pedido de providências é a proposição dirigida ao Prefeito solicitando medidas de caráter Político Administrativo.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS, DAS SUBEMENDAS E DOS SUBSTITUTIVOS

Art. 184. Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.

§ 1º A Emenda Global é denominada Substitutivo.

§ 2º A modificação proposta à Emenda é denominada Subemenda e obedecerá as normas aplicadas a Emenda.

Art. 185. Não será admitida Emenda que não seja rigorosamente pertinente ao Projeto.

Parágrafo Único: Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que indefira recebimento da Emenda.

Art. 186. A apresentação de Emenda far-se-á por:

- I – Vereador, na pauta e nas Comissões;
- II – Comissão, enquanto a matéria estiver sob o seu exame;
- III – Líder na Discussão Geral.

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DOS ORÇAMENTOS

Art. 187. Na apreciação dos Orçamentos da Administração centralizada e autarquias serão observadas as seguintes normas:

- I - O Projeto de Lei de Orçamento, após comunicação ao Plenário será remetido, por cópia a Comissão de finanças e Orçamento;

II – O Projeto, após o parecer da Comissão entrará em discussão por duas Sessões Ordinárias consecutivas;

III – O Projeto somente poderá sofrer Emendas na Comissão, obedecendo ao disposto nos Arts. 188 e 189 deste Regimento;

IV – O pronunciamento da Comissão sobre as Emendas será final, salvo se um terço dos Membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário que se fará sem discussão, de Emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

V – O Projeto e as Emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia;

VI – Impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de novembro será o Projeto incluído na Ordem do Dia;

VII – O autor da Emenda destacada, o autor do destaque e o Relator da Emenda poderão encaminhar a votação durante 04 (quatro) minutos cada um, além de um Vereador de cada Bancada;

VIII – Até o dia 15 (quinze) de dezembro será votada a redação final e encaminhando o Projeto ao Executivo.

Parágrafo Único: À Comissão de finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase de tramitação da proposta Orçamentária, apresentar Emendas.

Art. 188. As Emendas aos Projetos de Lei relativas aos Orçamentos anuais ou aos Projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovadas, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as destinadas a:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 189. As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

Art. 190. O disposto neste capítulo aplica-se também, no que couber, à elaboração do Plano Plurianual, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 191. As Contas do Prefeito serão recebidas nos termos do Art. 104, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 192. A Prestação de Contas, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, será apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará Projeto de Decreto Legislativo a ser votado até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer.

Parágrafo Único: Na discussão preliminar do Projeto de Decreto Legislativo será observado o rito do Art. 176 e seguintes deste Regimento.

Art. 193. Só por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída essa incumbência.

Art. 194. A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do Decreto Legislativo que aprovou ou rejeitou as Contas do Prefeito.

Art. 195. Não sendo aprovadas as Contas, ou parte delas, será o expediente enviado à Comissão de Constituição e Justiça para, em nova proposição, indicar as providências a serem tomadas.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES SUJEITAS À APROVAÇÃO DA CÂMARA

Art. 196. A mensagem do Prefeito indicando nome para ocupar cargo em Conselho Municipal, nos termos da Lei Orgânica, será remetida à Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos para emitir parecer e elaborar Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo Único: O Projeto de Decreto Legislativo de que trata o "caput", independente de pauta, não pode sofrer Emenda e será discutido e votado em Sessão Secreta.

CAPÍTULO IV

DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 197. O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político - administrativas, obedecerá as normas estabelecidas pela legislação federal atinente.

SEÇÃO II

DO MANDATO DO VEREADOR

Art. 198. O Vereador poderá perder o mandato conforme os Artigos 25 e 26 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Nos casos de infração ao Art. 25 da Lei Orgânica Municipal, o processo será iniciado por aprovação de qualquer Vereador ou de representação documentada de Partido Político.

§ 2º - Nos casos de infração do Art. 26 da Lei Orgânica Municipal, o processo será iniciado por determinação escrita formulada por qualquer eleitor, com Exposição dos fatos e indicação das provas.

§ 3º - No caso de falta de decoro na consulta pública, o processo também poderá ser iniciado por denúncia fundamentada de qualquer eleitor.

Art. 199. O processo de cassação de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal atinente, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 200. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo Suplente até o julgamento final.

Parágrafo Único: O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 201. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara nos casos previsto no Art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente da Câmara tomará as providências constantes do Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei Orgânica Municipal, comunicando, também, o Tribunal de Contas do Estado.

CAÍTULO V DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 202. Os Projetos de Decreto Legislativo que criem cargos na Câmara serão aprovados pela maioria absoluta de seus Membros e votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO VI DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 203. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica, proposto na forma do Art. 36 da mesma, será apregoado na apresentação à Mesa, publicado em avulsos e incluído na pauta durante

duas Sessões Ordinárias para discussão e recebimento de Emendas.

§ 1º Cumprida a pauta, o projeto será encaminhado à Comissão Especial para isso constituída, a qual, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por mais de 05 (cinco), apresentará parecer, podendo este concluir por substitutivo.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no Parágrafo anterior, com ou sem parecer, o projeto com as emendas ou substitutivo apresentado será incluído na Ordem do Dia em primeira discussão e votação, não se dispensando, em qualquer caso, a distribuição em avulsos.

§ 3º Na primeira discussão, somente Líder de Bancada pode apresentar Emenda.

§ 4º No caso do Parágrafo anterior a Sessão será suspensa por até 30 (trinta) minutos para que a Comissão Especial emita parecer.

§ 5º Se houver Emenda ou substitutivo aprovado em primeira discussão e votação, a Comissão Especial terá o prazo improrrogável de cinco dias para elaborar a redação da matéria aprovada.

§ 6º Esgotado o prazo do Parágrafo anterior, será o Projeto submetido à segunda discussão e votação.

§ 7º Não será admitida Emenda em segunda discussão e votação.

Art. 204. Considerar-se-á aprovada a Emenda à Lei Orgânica que obtiver, no prazo de 60 (sessenta) dias e em duas Sessões, o voto favorável de dois terços da Câmara em cada uma das votações, conforme § 1º do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica que não alcançar, em qualquer das votações, o voto favorável de dois terços da Câmara será declarado rejeitado e só poderá ser renovado na Sessão Legislativa seguinte.

§ 2º - O prazo previsto no caput não será contado nos períodos de recesso parlamentar.

§ 3º - Será arquivado o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que no final de legislatura não tiver sido aprovado.

Art. 205. Aprovada a Redação Final, a Mesa Promulgará a Emenda dentro de 72 (setenta e duas) horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

Art. 206. No que não contrariarem estas disposições especiais regularão a discussão da matéria, as disposições deste *Regimento referentes aos Projetos de Lei Ordinária*.

CAPÍTULO VII DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 207. São objeto de Lei Complementar, entre outros:

- I – Código de Obras;
- II – Código Administrativo;
- III – Código Tributário e Fiscal;
- IV – Lei do Plano Diretor;
- V – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- VI – Aquelas determinadas pela Lei Orgânica.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º Dos Projetos de Códigos e respectivas Exposições de Motivos, antes de submetidos à discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da divulgação de tais Projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que as encaminhará a Comissão Especial.

Art. 208. Os Projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referentes a votação dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 209. O Projeto que altera a Lei Complementar ou dispõe sobre a mesma matéria, terá o rito dos Projetos de Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 210. Este Regimento só poderá ser alterado por proposta da Mesa ou de um terço dos Vereadores, no mínimo.

§ 1º O Projeto de Reforma do Regimento, após a apresentação será encaminhado a Comissão Especial, para tanto, constituída, para receber parecer, no prazo 07 (sete) dias.

§ 2º O Projeto, com parecer e Emendas, se houverem, será distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia para a discussão em duas Sessões consecutivas.

§ 3º Encerrada a segunda discussão e havendo Emendas, o Projeto voltará a Comissão Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

§ 4º Após a 2ª discussão não caberá Emenda.

§ 5º O Projeto, após as duas discussões irá a votação somente sendo aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara.

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO IX

Da Iniciativa Popular

Art. 211 A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 212 A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou distrito, nos termos do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO X

DA TRIBUNA POPULAR

Art. 213. Fica assegurada, a participação de representantes de entidades da sociedade civil em Tribuna Popular nas sessões plenárias, em período a ocorrer logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.

Parágrafo único. A Tribuna Popular terá a duração de dez minutos, sem direito a apertes.

Art. 214. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades civis organizadas, deverão apresentar requerimento, por escrito, à Presidência da Câmara, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:

- I - dados que identifiquem a entidade;
- II - nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;
- III - assunto a ser tratado.

Art. 215. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

- I - aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;
- II - aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;
- III - a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 216. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único. Havendo entendimentos, a entidade que primeiro protocolou seu pedido terá preferência na ordem de expressão ou no uso da data solicitada, podendo a outra entidade manifestar-se na sessão seguinte.

Art. 217. A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 218. Será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado em Tribuna Popular, podendo o Vereador

manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

PARTE III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 219. Considerar-se-á Questões de Ordem toda a dúvida surgida sobre a interpretação deste Regimento.

Art. 220. As Questões de Ordem devem ser iniciadas pela Indicação da disposição que se pretenda elucidar, sob pena de ser cassada a palavra do orador.

§ 1º Formulada a Questão de Ordem e facultada a sua contestação a um dos Vereadores, será ela conclusivamente decidida pelo Presidente.

§ 2º Não será permitido criticar decisão de Questão de Ordem na mesma Sessão em que a decisão for proferida.

§ 3º Inconformado com a decisão, poderá o Vereador requerer, por escrito, sua consideração, ouvida a Comissão de Justiça, Redação e Cidadania.

Art. 221. Durante a Ordem do Dia, não poderá ser suscitado Questão de Ordem que não seja pertinente a matéria em discussão e votação.

Art. 222. As decisões do Presidente sobre Questões de Ordem serão registradas com estas em livro especial.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 223. Para os prazos previstos neste Regimento, serão considerados apenas os dias úteis e não correrão nos períodos de recesso parlamentar, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§ 1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia de seu início, incluindo-se o do respectivo vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia que não houve expediente na Câmara ou em que este for encerrado antes de seu horário normal.

SEÇÃO III

DA INTERPRETAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 224. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 225. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

SEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 226. A licença do cargo ao Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:
I – para ausentar-se do Município por mais de 05 (cinco) dias, conforme Art. 53, Inc. III, da Lei Orgânica Municipal:

- a) para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município.
- c) em gozo de férias.

II – para afastar-se do cargo, por qualquer prazo, conforme Art. 53, Inc. III, da Lei Orgânica Municipal:

- a) para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo disporá sobre o direito a percepção de remuneração quando:
I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
II - a serviço ou em missão de representação do Município;
III - em gozo de férias.

SEÇÃO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 227. Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes a administração municipal, nos termos do Art. 32, Inc. IX, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por Requerimento proposto por qualquer Vereador e aprovado em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o Prefeito solicitar a Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem o autor, mediante novo Requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 228. São infrações político - administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos Incisos I a X do Art. 4º, do Decreto - Lei Federal nº 201, de 27/02/1967.

Parágrafo Único : O processo seguirá a tramitação indicada no Art. 5º do ordenamento referido no caput.

Art. 229. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do Art. 1º, do Decreto - Lei Federal nº 201/67, o Prefeito será sujeito ao julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DA CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA

Art. 230. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente nos termos do Art. 16, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: A convocação Extraordinária da Câmara deverá indicar o prazo de duração da Sessão e a matéria a ser apreciada e votada.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, TITULARES DE AUTARQUIAS OU DE INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS DE QUE O MUNICÍPIO PARTICIPE

Art. 231. O Secretário Municipal, o Titular de Autarquia ou de Instituição que o Município participe, poderá ser convocado pela Câmara ou por Comissão para prestar informações, conforme Art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º O convocado comunicará dia e hora de seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de 03 (três) dias úteis, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 232. O convocado terá o prazo de 01 (uma) hora para fazer sua Exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos Vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos Vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º O Vereador terá 04 (quatro) minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas que poderão ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 3º As perguntas deverão ser objetivas e sucintas, permitida a réplica ao inquisitor e tréplica ao depoente.

Art. 233. Nos termos do Art. 19, da Lei Orgânica Municipal o Secretário Municipal, o Titular de Autarquia ou de Instituição Autônoma em que o Município participe, poderá comparecer

expontaneamente, à Câmara ou à Comissão para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que marcará dia e hora para recebe-lo, aplicando-se no que couber, as normas do artigo anterior.

CAPÍTULO V DA ORDEM DO PODER DE POLÍCIA

Art. 234. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo serem requisitados elementos de corporações civis e militares para manter a Ordem Interna.

Art. 235. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara na parte que lhe é reservada desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda as determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Presidência a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do auto de instauração do processo crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à Autoridade Policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 236. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários do serviço administrativo, estes quando em serviço.

Parágrafo Único: Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes a cobertura jornalística ou radiofônica.

CAPÍTULO VI DOS VISITANTES OFICIAIS

Art. 237. Os visitantes oficiais, nos dias de Sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão formada pelos Líderes.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por um Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar a convite da Presidência.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 238. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado pelo Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro de 05 (cinco) dias a contar da data de seu recebimento.

§ 2º Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 3º - Os prazos marcados neste Artigo são fatais e correm na forma estabelecida no Art. 215 e Parágrafos deste Regimento.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 239. Todas as Proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 240. A mesa providenciará a impressão deste Regimento com índice alfabético e remissivo.

Art. 241. Nos dias de Sessão e durante o expediente da repartição deverão estar hasteada, no edifício e nas salas das Sessões, a Bandeira do Brasil, do Rio Grande do Sul e de Manoel Viana.

Art. 242. A mesa regulamentará a utilização de auditório do Plenário observado o disposto neste Regimento.

Art. 243. Revogadas as disposições em contrário, este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manoel Viana, RS,
13 de março de 1997.


VER. MANOEL CARPES
Presidente


VER^a ZÉLIA FAGUNDES
Secretária

ATUALIZADO ATÉ A RESOLUÇÃO Nº 002/2002